

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0008/05-0  
RECORRENTE - VÂNIA E PASSOS PRESENTES LTDA. (TUTTE COSE HOME)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0185-01/06  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 05/12/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0412-11/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. DECADÊNCIA. Extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1999 tendo em vista que o lançamento objeto da presente autuação diz respeito a renovação do procedimento fiscal, o qual não trata do mesmo objeto da ação fiscal anterior. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida na íntegra a ação fiscal em relação aos exercícios de 2001 e 2003 e parcialmente em relação a exercício de 2004. Mantida a Decisão recorrida. Não acatado o pedido de dispensa ou redução da multa indicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0185-01/06, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, no exercício de 1999, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.514,34, acrescido da multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2000 e 2002, sendo exigido o ICMS no valor de R\$2.970,12, acrescido da multa de 70%;

3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, nos exercícios de 2001 e 2003, sendo exigido o ICMS no valor de R\$5.044,00, acrescido da multa de 70%;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de abril de 2004, sendo exigido o ICMS no valor R\$3.818,57, acrescido da multa de 70%.

A Junta de Julgamento Fiscal acatou a preliminar de decadência suscitada pelo autuado em relação à infração 1 (exercício de 1999), tomando como parâmetro o voto prolatado pela Julgadora Sra. Clarice Anízia Máximo Moreira no Acórdão JJF nº 0136-01/06, acrescentando o seguinte:

*Da leitura do texto acima transcrito, observo que situação semelhante ocorreu com o presente Auto de Infração, ou seja, o Auto de Infração nº 206825.0012/04-9, lavrado em 25/09/2004, julgado nulo, tratou de exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 1999. Na renovação do lançamento do crédito tributário através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, houve mudança total do fulcro da autuação, relativamente ao exercício de 1999, ou seja, está sendo exigido imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.*

*Dianete do exposto, coaduno com o entendimento já manifestado por esta 1ª JJF, conforme transcrito acima, e, por esta razão, concluo pela desconstituição do lançamento do crédito tributário exigido, em relação ao exercício de 1999, tendo em vista que a renovação do lançamento, não trata do mesmo objeto da ação fiscal anterior para que ficasse configurado o que estabelece o inciso II do art. 173 do CTN.*

O órgão julgador *a quo* decidiu manter o débito lançado nas infrações 2 e 3 e reduzir o valor exigido na infração 4, para R\$1.069,30, após a retificação procedida pelo autuante, em razão da alegação defensiva de que havia sido considerado “zerado” o estoque final em 2004.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 349), o sujeito passivo pede apenas a dispensa ou a redução da multa em 80%, alegando que o demonstrativo de débito do Auto de Infração consignava a possibilidade de redução da penalidade para os casos de pagamento do débito em 30 dias, contados da data da Decisão condenatória.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Cláudia Guerra, apresentou o seu Parecer (fls. 354 e 355) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, porque, como fiel aplicador da lei, o órgão julgador administrativo não pode ignorar os termos da legislação (artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96) e determinar a redução da multa na forma requerida pelo recorrente.

## VOTO

Verifico que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte objetiva unicamente a dispensa ou a redução da multa indicada no presente Auto de Infração, relativamente ao valor julgado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal (a totalidade do débito das infrações 2 e 3 e parte da infração 4).

Pelo exame do PAF verifico que a penalidade de 70% está em consonância com as irregularidades apontadas e com o previsto no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este

Colegiado, por se encontrar vinculado ao previsto na legislação que rege a matéria, atender ao pleito do recorrente.

Vale ressaltar que o pedido de dispensa ou redução da multa, apresentado pelo recorrente, não foi feito ao apelo da eqüidade, hipótese em que caberia exclusivamente à Câmara Superior a sua apreciação (artigo 169, § 1º, do RPAF/99).

Observo, apenas para esclarecimento do contribuinte, que o artigo 45, da Lei nº 7.014/96 determina o seguinte:

*Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, excetuada a hipótese da alínea "d" do inciso II, será reduzido de:*

(...)

*V - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da Decisão condenatória em processo administrativo fiscal;*

*VI - 15% (quinze por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.*

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0008/05-0, lavrado contra VÂNIA E PASSOS PRESENTES LTDA. (TUTTE COSE HOME), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.580,22, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS